



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069850-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante SARA CASSAGUERA GIMENEZ, é agravado SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAÚDE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2069850-39.2025.8.26.0000

Agravante/Autora: SARA CASSAGUERA GIMENEZ

Agravada/Ré: SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAÚDE LTDA.

Comarca: Atibaia – 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Dr(a). Marcelo Octaviano Diniz Junqueira

Voto nº 1.278

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência para reserva de vaga em curso de Medicina, antes da conclusão do ensino médio, alegando a parte agravante possuir habilidade intelectual média superior e aprovação em vestibular.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, especialmente a probabilidade do direito, para permitir a matrícula em curso superior antes da conclusão do ensino médio.

III. Razões de Decidir.

3. Não está presente o requisito da probabilidade do direito, pois a parte autora não apresentou documentos suficientes que comprovem a excepcionalidade alegada, como boletins ou avaliações que demonstrem competência além do esperado para o ensino médio.

4. A aprovação no vestibular, por si só, não caracteriza a probabilidade do direito necessária para a concessão da tutela provisória, em cognição sumária.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de tutela provisória de urgência requer a demonstração de probabilidade do direito, o que não se vê no caso. 2. A aprovação em vestibular não é

suficiente para justificar a matrícula em curso superior sem a conclusão do ensino médio.

Legislação Citada:
CPC/15, art. 300.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SARA CASSAGUERA GIMENEZ** contra a r. decisão interlocutória de folhas 27/30 da ação de obrigação de fazer que move em face da **SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAÚDE LTDA.**, a qual indeferiu a tutela provisória pleiteada:

"2. Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual pretende a autora a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré que proceda à reserva de vaga e matrícula da autora no Curso de Medicina, para o primeiro semestre de 2026, mediante entrega do certificado de conclusão do ensino médio.

Alegou a requerente, em breve síntese, que é aluna com habilidade intelectual classificada como média superior, conforme laudos juntados aos autos, o que lhe possibilitou ser aprovada no Curso de Medicina da universidade ré, mesmo estando ainda cursando o último ano do ensino médio. Relatou que, conforme previsão contida no edital do processo seletivo, o prazo final para comprovar a conclusão do ensino médio é no dia 03/03/2025. Sustentou que o período que lhe falta para terminar o segundo grau é mera formalidade, visto que já demonstrou ter capacidade intelectual para concluir o ensino médio.

Para a concessão da tutela de urgência antecipada necessária a presença dos requisitos do artigo 300 e seguintes do vigente Código de Processo Civil.

A concessão da tutela antecipada, como vem sendo orientado pela doutrina e jurisprudência, requer a presença de dois quesitos cumulativos: (a) a probabilidade do direito e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais requisitos são aditivos, o que significa que, na ausência de um deles, deve ser indeferido o pedido. Insta salientar que a concessão da tutela de urgência em caráter liminar é medida excepcional.

No caso em apreço não se vislumbra a alegada urgência da medida. Malgrado tenha a autora informado que o prazo final para

apresentação do certificado de conclusão do ensino médio encerrar-se-á em março do corrente ano, este prazo refere-se aos alunos que irão ingressar no ensino superior neste ano. A autora, por sua vez, em que pese sua brilhante capacidade intelectual, não está apta a cursar medicina no corrente ano, visto que ainda não preenche todos os requisitos legais, dos quais possuía ciência inequívoca ao se inscrever para o processo seletivo.

Da mesma forma, não se verifica dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a autora, por possuir notável saber intelectual, demonstra plenas condições de alcançar outras aprovações em vestibulares de similar ou maior complexidade.

Ademais, a determinação de reserva de vaga, com base em situação futura e hipotética – já que a autora pode vir a ser aprovada em outros processos seletivos ou simplesmente decidir mudar de curso – pode vir a prejudicar outro candidato que preencha todos os requisitos legais.

Obviamente, não se está a afirmar que inexiste prejuízo à autora, entretanto, em juízo de cognição sumária, não estão presentes os requisitos para antecipação da tutela, sendo prudente o estabelecimento do contraditório.

INDEFIRO, assim, a tutela de urgência, da forma como pleiteada.

[...]".

A autora, irresignada, interpôs o presente recurso a alegar em síntese que: i) é estudante com habilidade intelectual classificada como média superior, conforme laudo emitido por uma neuropsicóloga que a avaliara aos 10 anos de idade, possuindo elevado desempenho acadêmico; ii) foi aprovada no vestibular de medicina da Faculdade São Leopoldo Mandic; iii) está matriculada no 3º ano do ensino médio, para o ano de 2025; iv) celebrou contrato de prestação de serviços educacionais com a ora parte agravada para a realização do curso de nível superior, já tendo pago a primeira mensalidade; iv) embora o prazo para a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, conforme edital do processo seletivo, fosse previsto para 03.03.2025, a exigência em seu caso não é proporcional nem razoável, uma vez que a mera conclusão formal do ensino médio é apenas uma formalidade que não condiz com os princípios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Pleiteia a reforma da r. decisão agravada para ver deferida a tutela provisória, determinando-se *"que a Faculdade São Leopoldo Mandic reserve a vaga da Agravante para o primeiro semestre de 2026, permitindo que a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio seja feita até o final de 2025, bem como, seja suspensa a exigibilidade das mensalidades de 2025, assegurando que o pagamento seja retomado apenas no início do ano letivo de 2026"*. Anexou os documentos de folhas 15/24.

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e preparado.

Possível o pronto julgamento virtual do feito, ante a ausência de oposição pela parte agravante.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Não está presente o requisito de probabilidade do direito, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, necessário para a concessão de tutela provisória.

No caso, a parte autora não trouxe documentos suficientes para embasar a alegação de excepcionalidade trazida às razões recursais.

A declaração de matrícula de folha 21 dos autos originários menciona apenas que está matriculada no 3º ano do ensino médio para o ano letivo de 2025, possuindo a idade média esperada para estudantes no último ano do ensino médio.

Ainda, no laudo de folhas 41/49 dos autos originários, embora em alguns quesitos seja apontada a capacidade média superior da parte autora, em outros há apontamentos divergentes.

De todo modo, sequer houve a juntada de boletins de notas ou outros meios de avaliação das competências e dos conteúdos a serem desenvolvidos no programa pedagógico previsto para estudantes do ensino médio, de forma que não está comprovado que a conclusão do último ano do ensino médio seria mera formalidade, em sede de cognição sumária.

Em verdade, aparentemente, o pedido da parte autora se fundamenta eminentemente no fato de ter sido aprovada no vestibular organizado pela parte ré, o que, considerado os elementos supra, não é suficiente para se caracterizar a probabilidade do direito necessária para a concessão da tutela provisória, em cognição sumária:

Agravo de instrumento – Ação de obrigação de fazer – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para que a ré permita a matrícula e acesso integral da autora ao conteúdo completo do curso de medicina da Universidade de Santo Amaro (UNISA) – Campus Interlagos, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio – Requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil que não se encontram presentes – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2200827-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Plantão - 00ª CJ - Capital - Vara Plantão - Capital Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025).

Agravo de instrumento. Ensino. Prestação de serviços. Pretensão à realização de matrícula e frequência a curso de nível superior sem a comprovação de conclusão do ensino médio. Impossibilidade.

*Ausência de elementos autorizadores da concessão pretendida.
Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2243623-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Lídia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024).

Veja-se que não consta aprovação em outras faculdades mais concorridas, especialmente públicas, o que poderia de fato levar a análises mais aprofundadas da questão.

A mera reserva de vaga, com preterição de alguém que preenche todos os requisitos legais necessários e pode iniciar de imediato a frequência ao curso também afasta a possibilidade de acolhimento da pretensão.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator

(assinado digitalmente)